

EXPEDIENTE DO DI.
14 de 03 de 2003
13 de 03 de 2003
N/Nº 002/03



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº 50/03.
Autor: Deputado Humberto Tróccoli Júnior

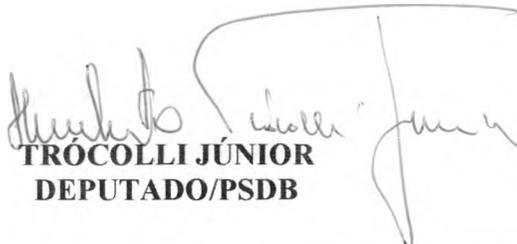
**MODIFICA O ITEM I DO ART. 75 DO ESTATUTO
DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Modifica o item I do Art. 75 da Lei 39 / 85 do Estatuto do Funcionário Público Civil da Paraíba, que passa a ter a seguinte redação:

I - Tenha no máximo 65 (Sessenta e Cinco) anos de idade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


TRÓCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO/PSDB



JUSTIFICATIVA

É sabido que com as inúmeras legislações de que trata a aposentadoria, funcionários altamente qualificados deixaram o serviço público, temendo ter prejuízos quando da sua aposentadoria, como também devido ao aumento da longevidade do brasileiro, não se concebe que pessoas em sua plena capacidade produtiva e intelectual fiquem na ociosidade de uma aposentadoria, mesmo tendo vontade de voltar a labuta anterior, contribuindo assim para a diminuição de grande parte dos problemas sociais. Daí se conceber a modificação da idade para reversão ao serviço ativo.

Certo que meus pares com assento nesta Casa irão, em sua plenitude, dar a devida acolhida a este Projeto de Lei que ora submeto a apreciação e conseqüente aprovação pelos órgãos técnicos da Casa de Eptácio Pessoa.

Grato.



TRÓCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO/PSDB

João Pessoa, 12 de março de 2003.

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

Felipe Vital Filho

Em 03/06/03

Horas: 12:40 min

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 50/03
Em ___/___/2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/07/2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/1/03/2003

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/07/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 03/05/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENOSO TOXANO

Em 26/10/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003

Parecer _____
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Página(S).

Em 13/03/2003

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ___/___/2003.

Assessor



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado TRÓCOLLI JÚNIOR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2003
(Em substituição ao Projeto de Lei Ordinária n.º 50/03)**

Modifica o Item I, do art. 75 da Lei Complementar n.º 39/85 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

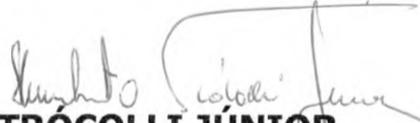
Art. 1º O item I, do art. 75 da Lei Complementar n.º 39/85 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.
I – Tenha no máximo 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de junho de 2003.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual/PSDB



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado TRÓCOLLI JÚNIOR

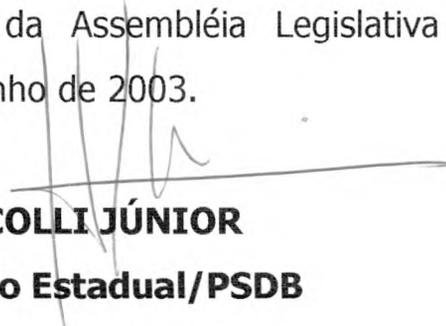
JUSTIFICATIVA

É sabido que com as inúmeras legislações de que trata a aposentadoria, funcionários atualmente qualificados deixaram o serviço público, temendo ter prejuízos quando da sua aposentadoria, como também devido ao aumento da longevidade do brasileiro, não se concebe que pessoas em sua plena capacidade produtiva e intelectual fiquem na ociosidade de uma aposentadoria, mesmo tendo vontade de voltar a labuta anterior, contribuindo assim para a diminuição de grande parte dos problemas sociais. Daí se conceber a modificação da idade para reversão ao serviço ativo.

Certo que meus pares com assento nesta Casa irão em sua plenitude dar a devida acolhida a este Projeto de Lei que ora submeto a apreciação e consequente aprovação pelos órgãos técnicos da Casa de Epitácio Pessoa.

Muito obrigado.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de junho de 2003.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual/PSDB

ADIn e Vício de Iniciativa

Artigo

Por aparente ofensa ao art. 61, § 1º, II da CF - que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre o regime de trabalho dos servidores e o aumento de suas remunerações -, o Tribunal deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia da Lei Estadual 11.368/99, que dispõe sobre o direito de opção pelo regime de 40 horas semanais de trabalho por membro do Magistério Público daquele Estado. ADInMC 2.115-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.2.2000.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/2003.

Modifica o item I do art. 75 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Tróccoli Júnior.
RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

PARECER Nº 307/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 50/2003**, da lavra do eminente Deputado Tróccoli Júnior, e que "Modifica o item I do art. 75 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e dá outras providências".

Em justificativa aposta, o senhor parlamentar fundamentou sua proposição.

A proposta constou no Expediente, em 14/03/2003, e sua tramitação encontra-se dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o benéfico propósito do ilustre Dep. Tróccoli Júnior, ao propor a presente matéria.

Apesar dos aspectos valorosos que envolvem a matéria, esta Comissão deve ater-se aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa, os quais decidem a admissibilidade ou não do Projeto. Neste prisma passo a proferir o respectivo voto.

Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, trata de matéria que altera o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. Assim sendo, apesar de emendado o Projeto, alterando-o para Lei Complementar, se faz necessária a iniciativa governamental, "ex vi" artigo 63º, § 1º, inciso II, letra (b), da Carta Estadual. Traduzido "In verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

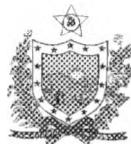
§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo. Compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestas condições, não necessitando o voto de maiores indagações, esta relatoria vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar Nº 50/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

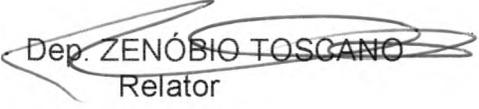


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de lei Complementar nº 50/2003.

Este é o parecer
Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator


Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


Dep. RICARDO MARCELO
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Dep. VITAL FILHO
membro.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 28/10/2003